



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.162 - CEDAE
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: “(...) informações das quantidades de horas e valores pagos realizados, em CADA MÊS, no Contrato 102/2015 CEDAE DI Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP) nos últimos 12 meses do contrato. Período do ano de 2019 a 2020”.
Resposta:	A entidade demandada, em segunda instância deu provimento parcial ao pedido formalizado pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	12/06/2021 - 10:30:25
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância alegando que a documentação disponibilizada não contempla o pedido formulado nos termos da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	O requerente recorre à terceira instância alegando que a documentação disponibilizada não contempla o pedido formulado nos termos da LAI.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 29 de abril de 2021, com a solicitação de nº 18.162, junto à entidade demandada, pretendendo as “(...) as informações das quantidades de horas e valores pagos realizados, em CADA MÊS, no Contrato 102/2015 CEDAE DI Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP) nos últimos 12 meses do contrato. Período do ano de 2019 a 2020”, conforme descrito na parte introdutória do presente.

1.2. Ato contínuo, em 18 de maio de 2021, ainda em fase singular foi apresentada resposta em sentido negativo pela entidade demandada, resumidamente, nos seguintes termos:

(...) Informo que as “boletas de serviços” do período em que os carros pipas não foram rastreados pelo sistema obrigatório de rastreamento não estão disponíveis neste momento, pois pendem de atestação ou não pelos Fiscais, o que somente será realizado após definição do procedimento aplicáveis ao caso. Portanto, considerando que pende de ato ou decisão administrativa sobre as boletas dos caminhões nas rastreados, e que este ato/decisão será precedido de manifestação do setor jurídico da CEDAE, informo que o direito de acesso a essas boletas ainda não processadas ou às informações nelas contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e d ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, nos termos do artigo 7,§3º, da Lei de Acesso a Informação. Por fim, quanto às boletas que não são de conhecimento da Fiscalização, não é possível atender o solicitado, diante da possível inexistência da informação ou do documento.

Nesse diapasão, as informações prestadas nessa instância de piso possuem amparo normativo no artigo 7,§3º, da Lei de Acesso à Informação, conforme referenciado, bem como no art. 15, §1º,III, do Decreto 46.475/18(...)

1.3. Diante de tal resposta, completamente insatisfeito resolveu o requerente ingressar, em 24 de maio de 2021, com recurso em sede de primeira instância, onde a decisão oferecida reportou-se a anterior, decidindo de igual forma.

1.4. Ainda na tentativa de fazer prevalecer seu direito de acesso à informação, em 01 de junho de 2021, o requerente ingressou com novo recurso em sede de segunda instância, para que fosse apreciado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandada, momento no qual, de forma distinta ao anteriormente decidido, foi deliberado da seguinte forma:

(...) em análise ao recurso de segunda instância interposto nos autos do protocolo n.º 18162, no qual é alegado, em suma: "Reiteramos tendo em vista que a solicitação constitui em quantidades de horas e valores pagos (já realizados e medidos) e não pendem de informações de futuras atestações de fiscais", após a análise de todos os atos produzidos na presente demanda, verifica-se que a Diretoria responsável pela prestação da informação, DRI, esclareceu à recorrente que as "boletas dos serviços" do período em que os carros pipas não foram rastreados pelo sistema obrigatório de rastreamento não estão disponíveis, pois carecem do atesto ou da reprovação dos fiscais do contrato e que somente serão realizados após a definição pela Assessoria Jurídica da decisão administrativa cabível ao caso. Ademais, foi informado, ainda, que em alguns meses não houve a apresentação de boletas por parte da empresa contratada, razão pela qual destacou a inexistência da informação/documento.

Nota-se nas informações prestadas pela Diretoria Regional do Interior da CEDAE que, não obstante tenha apresentado algumas intercorrências que justificam a impossibilidade da extração dos dados solicitados, não houve a indicação (i) do período das boletas às quais pedem atesto ou reprovação dos fiscais; (ii) do período ao qual não foram apresentadas boletas por parte da contratada e (iii) se no período solicitado, qual seja, do ano de 2019 à 2020, existe algum faturamento processado que esteja disponível para a devida prestação de informação. Em nome do princípio da transparência, entendo que tais informações devem ser integradas à resposta da Diretoria responsável.

Ante o exposto dou provimento PARCIAL ao presente recurso. (...)

1.5. Desta forma, o requerente, em 12 de junho de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...) Informamos que mesmo após a própria CEDAE ter informado em 02/06/2021 às 15:29:31 que no prazo de 5 cinco dias iria fornecer a informação (07/06/2021), não foi fornecida até o presente momento (12/06/2021), hoje decorrido 10 dias. E como nosso o prazo (10 dias) de recurso a CGE expirará hoje estamos reiterando aos senhores.

1.6. Dito isto, e diante da decisão de provimento parcial prolatada em segunda instância, fomos informados pelo requerente, dentro da fase de instrução do presente recurso, que este recebeu e-mail, com documentação datada de 14 de junho 2021, com dados que teriam sido encaminhados em anexo (documento de nomenclatura complementação\_resposta\_recurso\_segunda\_instância.pdf.), muito embora tenha se manifestado contra o teor da documentação encaminhada.

1.7. Do relatado no parágrafo pretérito, não podemos deixar de assinalar que, na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI, a entidade demandada disponibilizou a documentação solicitada pelo Requerente, não obstante constar ou não da documentação fornecida os dados que em tese o Requerente esperava conter, nos termos do inciso II do art. 7º, do mesmo normativo, que dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(Negritei)

1.8. Por outro lado, não podemos negar, entretanto, que assiste razão ao Requete em relação a formulação de pedido de esclarecimento perante os órgãos e entidades da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões –, deste modo, considerando que dentro da fase de instrução do presente recurso o próprio requerente informa que recebeu um novo documento da entidade demandada intitulado como "complementação\_resposta\_recurso\_segunda\_instância.pdf.", opina-se pela perda do objeto do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela PERDA DE OBJETO do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.162, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/06/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/06/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/06/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18706280** e o código CRC **B05D46CB**.